



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH



1

LEI Nº 922/2012,
De 19 de junho de 2.012.

“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor **MILTON GELLER**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta lei regulamenta no município de Tapurah o serviço público de Transporte Coletivo rural, prestado sob o regime de concessão ou permissão, o qual deverá ser implantado progressivamente, para atender ao transporte de passageiros das comunidades rurais.

Art. 2º. O Serviço Público de Transporte Coletivo Rural mencionado no artigo anterior será remunerado pelos usuários mediante o pagamento de tarifa ou preço de passagem, fixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Será gratuito o Transporte Coletivo Rural de:

I – Crianças de até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável;

II – Pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade:

III Fiscais agentes do Poder concedente, quando devidamente identificados e em serviço de fiscalização do transporte coletivo.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar o serviço de Transporte Coletivo Rural de passageiros, a pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco que se sagre vencedora de concorrência pública, tipo menor valor para a tarifa, que será realizada nos termos desta lei, da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, que regulamentou o art. 175 da Constituição de 1988, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e do edital de licitação.

Art. 5º. Na execução indireta a operacionalização dos serviços regulares de Transporte Coletivo Rural dar-se-á através de:

I – Concessão;

II – Permissão;

§ 1º. A delegação de serviço através de concessão será precedida de licitação na modalidade concorrência e contrato administrativo bilateral celebrado entre a Administração Pública e pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, com prazo máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante prévia autorização legislativa.

§ 2º. A delegação do serviço através de permissão será precedida de licitação e ocorrerá a título precário, mediante contrato de adesão lavrado sob a denominação de Termo de Permissão, celebrado entre a Administração Pública e a pessoa jurídica de direito privado que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, com prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, independente de autorização legislativa.

§ 3º. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Art. 6º. O contrato Administrativo e o Termo de Permissão deverão conter como cláusulas essenciais, as relativas:

- I – Ao objeto, à área e o prazo;
- II – Ao modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III – Os critérios, indicadores, formulas e parâmetros da qualidade do serviço;
- IV – Ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reduções, reajuste e revisão das tarifas a serem efetuadas periodicamente;
- V – Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do município;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários;
- VII – A forma de exercício da fiscalização pelo poder concedente;
- VIII – As penalidades contratuais e administrativas;
- IX – As condições de prorrogação do contrato;
- X – Aos critérios de indenização da permissionária ou concessionária, quando for o caso;
- XI – Aos casos de extinção da permissão ou concessão;
- XII – A possibilidade de transferência dos direitos, desde que mediante prévia anuência do poder concedente;
- XIII – Ao foro, que será sempre o do município concedente, e ao modo de resolução das divergências contratuais.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo, através de regulamento:

- I – fixar itinerários e pontos de parada;
- II – fixar horários, frequências, frota e terminais de cada linha;
- III – fixar o valor da tarifa a ser cobrada;
- IV – implantar e extinguir linhas e extensões;
- V – tomar as medidas necessárias para a contratação das permissionárias e concessionárias na forma da Lei;
- VI – vistoriar os veículos;
- VII – aplicar penalidades;
- VIII – estabelecer as normas de pessoas de operação;

Parágrafo Único. O valor da tarifa deverá ser reajustada anualmente, utilizando-se como índice de atualização o INPC/IBGE, sem detrimento do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH



3

Art. 8º. A extinção da concessão ou permissão poderá ocorrer nos casos elencados no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 9º. Esta Lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique-se.

CUMPRA-SE.

MILTON GELLER
Prefeito Municipal